Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 747/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4621/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1940040
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
RECORRENTE	**:** JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ATRASO DE 283 DIAS – INEXISTÊNCIA QUALQUER EXCEPCIONALIDADE – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – QUANTUM ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

A aplicação de multa decorrente do envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas independe da ocorrência ou não de prejuízo ou da boa-fé do gestor, considerando que a imposição da sanção ocorre com base em critério objetivo, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, a qual deve ser mantida, no caso, diante do atraso de 283 (duzentos e oitenta e três) dias e da inexistência de qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, cujo valor de 30 UFERMS se mostra adequado, conforme os requisitos legais. Não provimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Jorge Justino Diogo**, Prefeito do Município de Paranaíba/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018 e, no mérito, pelo **não provimento** ao pedido formulado pelo **Sr. Jorge Justino Diogo**, mantendo-se inalterada o **Acórdão AC01-1106/2018,** prolatado nos Autos do processo TC/4621/2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Jorge Justino Diogo** (CPF nº 117.176.628-97), Ex-Prefeito do Município de Brasilândia/MS, em face do **Acórdão AC01-1106/2018**, proferido nos autos do processo **TC/4621/2015**, em que assim deliberou:

> ***ACÓRDÃO***
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 7/2015, da formalização do contrato administrativo nº 21/2015, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Auto Posto Marajá Ltda., com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, diante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor **Sr. Jorge Justino Diogo** apresenta Recurso (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

O Recorrente, interpôs o presente recurso alegando que, ainda que intempestivo o envio dos documentos, os atos tomados até a finalização do contrato são condizentes aos valores e Princípios da boa Administração.

Por fim, requer a reconsideração com relação à aplicação da sanção.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, mediante Despacho **DSP-GAB.PRES.-6098/2019** (Peça 3).

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer **PAR-4ª PRC-15501/2019** (Peça 6), opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Deliberação AC01 - 1106/2018, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

I- CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 a 151 da Resolução n° 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II- MÉRITO

Com a interposição recursal em face da Decisão, os autos foram submetidos à análise do Ministério Público de Contas, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas profere o entendimento no sentido de que, a argumentação apresentada pelo Recorrente não permite concluir pela apresentação de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos, razão pela qual conclui que a Decisão deve ser mantida, haja vista que a intempestividade noticiada viola as determinações contidas nas normas regimentais desta Corte de Contas.

Sendo assim, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas no que diz respeito à intempestividade na remessa de documentos.

Sobre à intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas, há de salientar que, com base na Análise **ANA-3ICE-13400/2017** (Peça 23), dos autos do processo originário, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, para maior compreensão, vejamos:

Data da publicação do Termo Aditivo	21/03/2015
Data limite para protocolização	**13/04/2015**
Postagem/Entrega no Protocolo	**21/01/2016**

Conforme demonstrado a remessa eletrônica dos documentos referente a contratação foi realizada de forma intempestiva, com o prazo extrapolado em **283 (duzentos e oitenta e três) dias**.

O recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *decisum* para excluir a aplicação legal da multa imposta, mas em suas razões recursais não apresentou justificativas sobre o envio a destempo.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização**[1].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta, para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada base na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter os termos do *decisum* ora recorrido**.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acordando com o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I- Pelo **CONHECIMENTO** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Jorge Justino Diogo** (CPF nº 117.176.628-97), Prefeito do Município de Paranaíba/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018;

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

II- No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo **Sr. Jorge Justino Diogo** (CPF nº 117.176.628-97), mantendo-se inalterada o **Acórdão AC01-1106/2018,** prolatado nos Autos do processo TC/4621/2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III - Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/DSSM